



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

100/2022

Data de Entrada: 11/11/2022

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)

Projeto de Lei Complementar (PLC)

005/2022

Projeto de Lei Ordinária (PL)

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

Projeto de Resolução (PR)

Denúncia (DEN)

Veto (VT)

INICIATIVA LEGISLATIVA

☐ Poder Legislativo

☒ Poder Executivo

☐ Popular

Autor do Projeto:

IARA BRAGA

Ementa:

Dispõe sobre alterações da Lei nº 178 de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), visando adequação ao texto constante da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, de âmbito nacional e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM ____/____/____ SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL ()

REGIME DE URGÊNCIA (x)

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- ☒ Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
- ☒ Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO
- ☒ Comissão de DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CDUOTSP
- ☐ Comissão de EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEECTSA
- ☐ Comissão de AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPDR
- ☐ Comissão de MINERAÇÃO, ENERGIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CMEMAIC
- ☐ Comissão de ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE:

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL ()

PARECER DESFAVORÁVEL ()

ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE:

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL ()

PARECER DESFAVORÁVEL ()

ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM: ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. ____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM: ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. ____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ____/____/____
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____/____/____
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO: ____ 2º TURNO EM ____

OCORRÊNCIAS: _____

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR: ____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA: ____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 597/2022-GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 08 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jackson Vieira dos Santos Silva
Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB Nº 005/2022-GAB, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB Nº 005/2022-GAB, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**, que *"Dispõe sobre alterações da lei nº 178/2005 - Código Tributário do Município - visando adequação ao texto constante da lei complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, e dá outras providências."*

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o **Art. 49 da Lei orgânica municipal**.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA

MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB Nº
005/2022-GAB, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exmo. Presidente

Nobres Edis,

Honrada em cumprimentá-los, venho através deste, na condição de Prefeita Municipal, enviar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe sobre: *"Dispõe sobre alterações da lei nº 178/2005 - Código Tributário do Município - visando adequação ao texto constante da lei complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, e dá outras providências"*.

Justificativa:

Através da Lei Complementar nº 175, de 2020, o governo Federal determinou o padrão nacional de obrigação acessória do do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Incidentes sobre determinados serviços, prevendo, ainda, uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQ entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço (origem) e o Município do domicílio do tomador dos serviços (destino). Deste modo, ficam estabelecidas regras para o recolhimento do ISS pelo município do consumidor (destino), e não da empresa que presta o serviço (origem).

Cumprir destacar que, a alteração regulamentada pela lei em questão não abrange todo e qualquer serviço. Desta feita, a normativa dispõe quais os serviços que terão a arrecadação transferida para o município de destino, definindo os conceitos de tomadores de serviços que serão impactados, mais especificamente com relação aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, quais sejam os serviços de **Planos de Saúde e Cooperativas de Saúde, Planos de Assistência Médico Veterinária, Administração de Cartões de Crédito ou Débito e congêneres e Arrendamento Mercantil (Leasing)**.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Daí a necessidade de adequação da legislação local, vislumbrando a viabilidade do ingresso de novas receitas de ISS, sem que possa haver óbice por motivo de divergência entre a legislação do Município e a legislação supra (de âmbito nacional).

Diante do exposto, na certeza da costumeira atenção desta respeitável Casa Legislativo, solicita-se a apreciação e votação deste Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, 08 de novembro de 2022.

IARA BRAGA

MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB Nº 005/2022-GAB, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre alterações da Lei nº 178 de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), visando adequação ao texto constante da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, de âmbito nacional e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar 178, de 30 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 172, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"172 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador de serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços no Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços no Anexo I relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços no Anexo I, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 9º Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I.

§ 10. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

§ 11. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 12. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação às hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 13. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 14. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 15. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 16. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com o que segue abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

§ 17. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, às pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

§ 18. A partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexo I pertencerão ao Município do domicílio do tomador."

Art. 3º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, 08 de novembro de 2022.

IARA BRAGA

MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA/70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal